



Número: **0012906-54.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

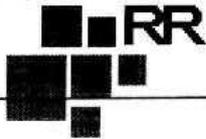
Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FRANCISCO DE MELO (EXEQUENTE)		LINDAURA SHEILA BENTO SODRE (ADVOGADO) MARCELA MELO DE FREITAS (ADVOGADO)	
ALUISIO VINAGRE REGIS (EXECUTADO)		ADELMAR AZEVEDO REGIS (ADVOGADO) Marcos Antonio Leite Ramalho Junior (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21358 059	21/05/2019 18:14	[VOL 3][Contestação]	Autos digitalizados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO 0012906-54.2014.815.2001

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, brasileiro, casado, portador do CPF nº 090.660.204-15, residente e domiciliado na Av. Projetada, s/n, Praia de Carapibus, Distrito de Jacumá, Conde, Paraíba, vem, por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **JOSÉ FRANCISCO DE MELO**, processo em epígrafe, apresentar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e direitos expostos a seguir:

I - PREAMBULARMENTE – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

PREAMBULARMENTE, o réu pleiteia todos os benefícios da **Justiça Gratuita**, por não deter, no momento, condições financeiras suficientes para arcar com as elevadas custas deste processo, sem que ponha em risco sua própria subsistência.

É que, embora não se encontre em estado de miséria, penúria ou sequer pobreza absoluta, já que faz parte da classe médica, encontra-se, no momento, com sérias limitações no orçamento doméstico, fruto inclusive de inúmeras despesas com saúde, o que não lhe permite, infelizmente, custear as elevadas despesas deste processo, inclusive honorários advocatícios.

Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional entendem que o critério para concessão da gratuidade judiciária é a insuficiência de recursos no momento, não se limitando tal assistência aos pobres em sentido legal. Sem dúvidas, o necessitado, para obtenção da justiça gratuita, não é o da miséria

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br





absoluta, ou do pobre em sentido comum, nem que o requerente ande descalço ou resida no morro. O conceito estabelecido é o do orçamento apertado ou limitado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio autor ou da família. Confirmam-se alguns casos paradigmas:

TJSP-085695) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. Obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de pobreza, que goza de presunção de veracidade. Desnecessidade de se estar em real estado de miserabilidade, bastando somente a afirmação de que o ônus compromete o orçamento próprio e familiar, situação esta que define "pobreza", nos termos da lei. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. Número de beneficiários que não muda a referida conclusão. **Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 397.056-5/5-00, 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, São Paulo, Rel. Antônio Carlos Malheiros. j. 26.07.2005, unânime).**

TJRJ-041251) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 39 E 43 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. A jurisprudência mais ponderada exige que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto, ainda que aquele que pleiteia a benesse tenha situação econômica, prima facie, confortável, posto que o que determina a miserabilidade jurídica da parte não é o seu

2

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br



patrimônio, por si só, mas sim sua impossibilidade de arcar com despesas extraordinárias a seu orçamento, ainda que de forma temporária, devendo a Justiça Gratuita ser concedida a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, e de sua família. Provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 200400223143, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ernani Klausner. j. 16.08.2005).

Desta forma, face à situação peculiar em que se encontra o réu, no momento, requer-se os benefícios da gratuidade judiciária, por ser de direito e de justiça.

II - DA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU PESSOA PÚBLICA E CONHECIDA - POLÍTICO ATUANTE NO MUNICÍPIO DE CONDE, REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

Ab initio, vem a parte ré requerer que seja declarada a nulidade de sua citação, eis que a parte autora não tratou de ser diligente na busca do seu endereço, o que seria facilímo.

É que por ser político mantém sempre seus dados atualizados no sistema do Tribunal Regional Eleitoral e inclusive concorreu às últimas eleições municipais no Município de Conde, motivo porque não haveria qualquer dificuldade em encontrar seu endereço.

Mutatis mutandi, este é o entendimento da jurisprudência pátria, em que apenas autoriza a citação por edital após esgotar todos os meios de localização. Ocorre que, de uma simples leitura do caderno processual, constata-se que

3

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br



não houve qualquer pedido de informações ao sistema da justiça eleitoral. Tal imposição decorre de entendimento jurisprudencial, conforme se infere do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO ELEITORAL DE ELEITOR HOMÔNIMO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA APROFUNDAR A BUSCA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. "A citação por edital, medida de cunho excepcional, só deve ser deferida se comprovado o exaurimento na localização do endereço do demandado, não bastando a simples afirmação de que se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, não esgotados todos os meios na sua localização, a citação editalícia, com nomeação de curador especial, apresenta-se nula." (TJSC. AI n. , rel. Des. FERNANDO CARIONI, j. em 28.4.2009). (TJ-SC - AC: 355995 SC 2009.035599-5, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 19/03/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)

Assim, considerando tais fatos, pugna que seja declarado nula a citação, devendo ser admitido o autor na lide nesta oportunidade, suprimindo sua citação pelo comparecimento espontâneo nos autos.

III - DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR

Alega o autor, em sua absurda aventura jurídica, que, em 08 de outubro de 1980, adquiriu do réu dois lotes de terrenos de números 18 e 20, da Quadra 12, no Loteamento Privê Aeroporto, localizado em Santa Rita, pelo valor de \$160.000,00(cento e sessenta mil cruzeiros).

Aduz que os referidos lotes foram devidamente quitados e que recebeu autorização para escritura definitiva, ocorre que, alega que ao tentar escriturar os imóveis, descobriu que os lotes estavam em nome do Sr. SEVERINO HONÓRIO ONOFRE JÚNIOR.

4

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br





Por fim, diz que tentou entrar em contato com o réu e não obteve êxito, razão porque ajuizou a presente demanda judicial.

Em razão do exposto, requereu a anulação da transferência para o Senhor SEVERINO HONÓRIO ONOFRE JÚNIOR, bem como adjudicação compulsória dos lotes em seu nome, ou, alternativamente, a critério deste julgador, indenização correspondente ao valor dos lotes, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Eis, em síntese, o absurdo pedido formulado pelo autor.

IV - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Douto julgador, é entendido que, antes de adentrarmos ao mérito, sejam suscitadas, caso haja, questões prejudiciais a formação do processo, tendo como os que ocorrem nesta ação em particular, de acordo com o art. 337, IV e IX do CPC.

IV.a. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – FALTA DE CITAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO INDICADO NA EXORDIAL - SEVERINO HONÓRIO ONOFRE JÚNIOR – e DO SÓCIO DO RÉU, SR. JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PÁTRIO

Douto Julgador, a autora pretende, com a presente ação, a anulação da escritura pública realizada por SEVERINO HONÓRIO ONOFRE JÚNIOR, porém, deixou de requerer sua citação.

Conforme dispõe o art. 114, do Código de Processo Civil, "*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*".

Por outro lado, além de haver ausência de pedido de citação do atual proprietário, faltou o requerimento de citação do também CESSIONÁRIO Sr JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO.

5

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br



Ora, do próprio contrato de promessa de compra e venda de **fls.18**, acostado pela parte autora, verifica-se que foi firmado entre o autor e os Srs. Aluísio Vinagre Régis e o Sr. José Rodrigues de Souza Filho, tendo aquele inclusive também assinado o contrato, como promitente vendedor.

Assim, estamos diante de claro caso de litisconsórcio passivo necessário jurisprudência nacional não vacila, neste sentido. Confira-se:

TJMG-145030) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OUTORGA DE ESCRITURA - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 284, DO CPC - POSSIBILIDADE DE EMENDA - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O DESPACHO INICIAL. Conforme dispõe o art. 47, do Código de Processo Civil, "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". Por força do princípio da continuidade dos registros públicos, somente há como se proceder a transferência do imóvel em questão, diretamente, ao requerido, caso figure na escritura pública definitiva de compra e venda a proprietária do bem como transmitente, o réu como adquirente e a autora como interveniente anuente. Nulidade do processo declarada, desde o despacho inicial, para determinar à autora que emende a petição de ingresso, com a inclusão no pólo passivo da proprietária do imóvel, bem como com a formulação de pedido em relação a esta, no sentido de compeli-la a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda em favor do

6

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br





requerido. (Apelação Cível nº 1.0702.06.307133-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 17.04.2008, unânime, Publ. 09.05.2008).

TJBA-004990) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA. IRREGULARIDADES NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. A ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de citação de litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, bem como, a não suspensão do processo diante da morte de um dos réus/apelados, ensejam nulidades do processo, nos termos dos arts. 10, § 1º, I e 47 parágrafo único c/c arts. 43 e 265, todos do CPC.** (Apelação Cível nº 39.653-9/05 (19.324), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Carlos Cintra. j. 12.07.2007, unânime).

Destarte, requer-se seja decretada a nulidade do processo, desde a citação inicial, para determinar à autora que emende a petição de ingresso, com a inclusão no pólo passivo do outro promitente vendedor do imóvel e também sócio da extinta Terramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Sr. José Rodrigues de Souza Filho, bem como do atual proprietário do imóvel sob litígio, Sr. SEVERINO ONOFRE JÚNIOR, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia, decretando-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, por ser questão de Direito e Justiça.

IV.b. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO HÁ MAIS DE TRINTA ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Douto Julgador, caso às preliminares anteriormente suscitadas não sejam acolhidas, o que se admite somente por amor ao debate, alega a ré ainda que tal fato já está irremediavelmente prescrito.

7

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br





Nota-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes ocorreu em 1980, há mais de trinta anos, sendo que qualquer direito que porventura tivesse a parte autora, inclusive quanto aos supostos danos materiais e morais, prescrevia em 20 anos, com base no art.177 do Código Civil revogado, em vigor na época da celebração do negócio jurídico, sendo assim julgado e declarado extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art.487, II do CPC.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Ademais, a pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual, tem seu prazo prescricional regulado pelo art. 177 do Código Beviláqua.

Transcorrido o prazo prescricional, o titular do direito que permaneceu inerte perde a oportunidade de reivindicá-lo via processo judicial, que deve ser extinto conforme artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

De fato, o prazo prescricional para ações pessoais, no código civil em vigor da época, era de vinte anos, sendo vintenária à luz do diploma de 1916. Confira-se a redação do artigo 177 do Código Civil anterior, *in verbis*:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

A jurisprudência, em ações pessoais regidas pelo CC revogado, é iterativa, ao consagrar a prescrição vintenária. Confira-se:

TJMG-122152) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUITAÇÃO.

8

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br



AUSÊNCIA DE PROVA. REQUISITO ESSENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. O prazo prescricional para o promitente comprador exigir a outorga de escritura definitiva após a quitação do contrato, bem como promover a adjudicação compulsória é o geral do Código Civil, sendo vintenária à luz do diploma de 1916. A prova da quitação do contrato de promessa de compra e venda é requisito essencial para o deferimento da adjudicação compulsória, conforme Decreto 58, de 1937, sem a qual não há como presumir seu adimplemento. (Apelação Cível nº 1.0024.06.033614-6/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2008, unânime, Publ. 19.01.2008).

TJRS-317158) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição incidente é a vintenária, conforme jurisprudência pacífica e a Súmula 194 do STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. Comprovados os vícios construtivos sanáveis e insanáveis, não há como negar a depreciação do imóvel a justificar a correspondente indenização material. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Evidente o atraso na obra e afastadas as alegações de caso fortuito ou força maior, ou mesmo a alegada culpa do autor, correta a aplicação da multa contratual. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O simples descumprimento do contrato por uma das partes não tem o condão de causar sofrimento desmesurado ou "dor de alma" a justificar a indenização por danos morais, que não pode ser presumida. Negaram provimento ao agravo retido e a ambos os apelos. (Apelação Cível nº 70014597298 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Alzir Felipe Schmitz. j. 24.01.2008, DJ 31.01.2008).



Desta forma, estando prescrito o direito da parte autora, nada mais resta senão que seja julgado e declarado extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, II do CPC.

V. MÉRITO - DA VERDADE DOS FATOS

Douto Julgador, embora a autora tenha celebrado negócio jurídico com a ré, no distante ano de 1980, já há mais trinta anos, de forma absolutamente negligente, não efetivou a escritura do seu imóvel, embora estivesse de posse da autorização para escriturar.

Alega a parte autora que ao tentar escriturar o imóvel descobriu que estes estavam escriturados em nome de terceiros, ora, não se apresentou nos autos qualquer comprovação ou motivação da transferência dos lotes para estes terceiros.

Não se sabe ao certo como o Sr. SEVERINO HONÓRIO ONOFRE JÚNIOR teria adquirido aquele imóvel, se por contrato de compra e venda, se por usucapião ou outra forma de aquisição da propriedade.

Assim, não há nos autos qualquer prova de que o réu teria agido ilícitamente, eis que, este vendeu os terrenos ao autor e entregou a autorização para a escritura, não podendo ser responsável pela guarda ou manutenção daquela propriedade depois de já passados já quase quarenta anos.

É clarividente que o autor foi negligente na busca de seu direito, eis que deixou sucumbir o seu direito de propriedade, abandonando a coisa adquirida, deixando de cumprir sua obrigação de escriturar e guardar o imóvel, manter a posse.



VI. DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

O réu contestante não é mais proprietário do imóvel, razão porque não pode ser réu nesta demanda que pretende a adjudicação compulsória do imóvel objeto da lide, razão porque, simplesmente por este fato, deve ser julgado improcedente este pedido.

É que, apenas é cabível a adjudicação compulsória para a finalidade de substituir a vontade do vendedor e autorizar judicialmente a transferência do imóvel.

No caso em apreço o vendedor, no caso, o réu, já concedeu autorização ao autor para o mesmo escriturar o imóvel, isto desde o ano de 1985, ou seja, há mais de três décadas o autor tem a autorização para fazer a escritura, porém, se manteve inerte.

Assim, há de ser julgado completamente improcedente o pedido de adjudicação compulsória.

VII. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SUPOSTO DANO MATERIAL

Quanto ao pedido de indenização, em razão de o autor ter formulado pedido alternativo, ou seja, não houve requerimento de pedido sucessivo.

Assim, uma vez julgado improcedente o pedido de adjudicação compulsória, não pode este juízo analisar o segundo pedido, eis que, como tratado, foi apresentado de forma alternativa, ou um ou outro, e não, sucessivamente, ou seja, uma vez afastado um, passaria para o segundo.

No caso em apreço, o réu requereu alternativamente dois pedidos, assim, caso um deles seja rejeitado, não há como analisar o segundo.

Por outro lado, como forma de atingir a ampla defesa, não há como deixar de impugnar também este pedido.





É que o autor requereu uma suposta indenização no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob o argumento de que este seria o valor dos lotes de terreno.

A parte autora não desincumbiu de seu ônus de comprovar o real valor do imóvel, seja com a apresentação de planilha de atualização dos valores do lote, seja com a comprovação do valor atual desses imóveis.

Pois bem, ainda consta da inicial um pedido de multa por descumprimento do contrato em que o autor requereu o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que corresponde a 10% do valor do contrato.

Desta forma, considerando os termos da exordial, o valor do contrato dos dois lotes é de no máximo R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Assim, muito embora a parte ré entenda que não praticou qualquer ato ilícito, eis que entregou ao autor a autorização para escriturar e este que deixou transcorrer três décadas para ir buscar o imóvel e tentar realizar a escritura, não podendo o réu ser responsabilizado por tal fato, não há como não manifestar-se contrariamente ao pedido de indenização.

Para que seja caracterizado o dever de indenizar decorrente da Responsabilidade Civil, necessário se faz a existência dos pressupostos: ação ou omissão, nexó de causalidade, ato ilícito e efetivo dano. Ausentes quaisquer dos pressupostos inexistente dever de indenizar.

No caso em tela, inexistiu qualquer prática de ilícito por parte do réu e, mesmo que houvesse havido, já estaria fulminada pela **prescrição**. Assim, diante da fragilidade das alegações, inexistente a prática de ilícito, não há dano a ser reparado.

Se tal pretensão for acolhida, o nobre instituto garantido pela Carta Magna, em seu artigo 5º, X e também pelo Artigo 186 e 957 do Código Civil/2002, estará sendo desviado de sua majestosa função, que é a de reparar pessoas que realmente sofreram algum dano de ordem moral e/ou material, decorrente de atos ilícitos praticados por outrem.

Por outro lado, como tratado acima, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa e uma vez entendido que houve o ilícito e o dano, este deve ser limitado ao valor do contrato tal como apontado pelo autor, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), eis que a multa requerida corresponde a 10% do valor do contrato.

12

Av. Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba
CEP 58020630- Fone: 83 3241.5536 - Fax: 83 3241.3623
e-mail: drr.advogados@iainfo.com.br





Por fim, no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multa, também se mostra absurdo, eis que o réu não praticou qualquer ilícito, bem como não descumpriu quaisquer norma contratual, sendo certo que entregou ao autor a autorização para escriturar, conforme consta dos autos, não podendo manter sob sua guarda o imóvel objeto do litígio por mais de três décadas.

VIII. REQUERIMENTOS

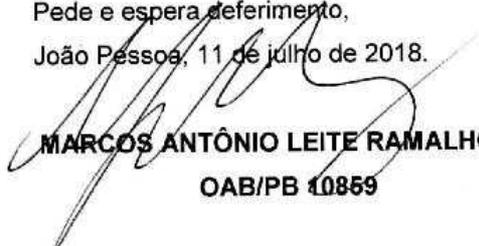
Douto julgador, diante do que foi acima exposto, requer o réu:

a) Sejam acolhidas as preliminares argüidas, declarando-se a nulidade do processo ou se acolhendo a prescrição, ou, em assim não entendendo Vossa Excelência, que, no mérito, julgue improcedente na íntegra a presente ação, por ser questão de Direito e Justiça, condenando-se a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% do valor da causa, ou, o que se admite apenas pelo amor ao debate, que seja o valor da indenização limitado ao valor do contrato indicado pelo autor, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por ser uma questão de direito e justiça.

Protesta provar o alegado por todos os tipos de provas cabíveis em nosso ordenamento jurídico, necessária para a solução satisfatória da lide, inclusive depoimento pessoal da autora, perícia, testemunhas e demais provas admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,
João Pessoa, 11 de julho de 2018.


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
OAB/PB 10859

HERMANN LUNDGREN CORRÊA REGIS
OAB/PB- Nº12767



147
B

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ALUISIO VINAGRE RÉGIS, ex-prefeito municipal de Conde, brasileiro, casado, administrador, portador de CPF nº 090.660.204-15, residente e domiciliado na Av. projetada s/n, na Praia de Carapibus no Distrito de Jacumã, Conde, Paraíba.

OUTORGADOS: MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscritos na OAB/PB, sob os números 10.859, residente e domiciliada nesta capital, com escritório profissional situado na Rua Flávio Maroja Filho, nº38, Tambiá, João Pessoa, Paraíba, onde recebem as intimações e notificações de estilo.

PODERES: Amplos para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "ad negocia et extra", em qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, ou órgãos particulares, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos competentes e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para lançar em hasta pública, arrematar bens, receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer esta, com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo os outorgados atuarem em conjunto ou separadamente.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2018.

ALUISIO VINAGRE RÉGIS
Outorgante



Processo: 0808975-44.2017-4056299

Assinado eletronicamente por:

Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior

Data e hora da assinatura: 2019/05/21 18:12:02

Identificador: 4058200.2117070

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jf.pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Scanned by CamScanner 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P032287182001
DATA : 11/07/2018 Hora : 16:17:12
Tipo : CONTESTACAO
Processo: 0012908-54.2014.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 9ª VARA CÍVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : ADJUDICACAO COMPULSORIA
Partes: Petionante(s)
ALPÍCIO VINA GRE REGO

Localizador:

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido a **NOTA DE FORO** nº 151 em cumprimento a(o) despacho/decisão de fl. Ca. Tom. em g. macp. 5, 8ª Vara Cível da Capital/PB, 19/07/18.

Assinado eletronicamente
Assessoria Técnica Judiciária





3.000,00 corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além de custas e honorários

00045 Processo: 0097811-53.2012.815.2001 - MONITÓRIA AUTOR: J CARLOS MOVEIS LTDA ADVOGADO: 018120PB STEPHANNY EVELYN TRIGUEIRO DA COSTA, 018474PB JADIEMERSON GOMES DA SILVA, REU: JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 018120PB STEPHANNY EVELYN TRIGUEIRO DA COSTA, 018474PB JADIEMERSON GOMES DA SILVA, REU: A MIND SERVICOS EDUCACIONAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA Sentença: Julga extinto o presente processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inciso III, parágrafo 1o, do cpc.

00046 Processo: 0098096-93.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: J B TAVARES DE JUNIOR POJADA ADVOGADO: 012960PB FRANCINALDO DA COSTA DIAS, 020820PB EDSON LUIZ DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO BATISTA TAVARES DE MELO JUNIOR ADVOGADO: 012960PB FRANCINALDO DA COSTA DIAS, REU: INACOSSE TELECOM INCACOSES SA ADVOGADO: 020338PB CRISTIANE GOMES DA ROCHA, 015848PB INGRID GADELHA DE ANDRADE Sentença: Acordo homologado declarando extinto o processo nos termos do art.437, inciso III alinea "b" do cpc.

00047 Processo: 0123442-06.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO MESQUITA ADVOGADO: 014960PB DANIEL JOSE DE BRITO VEIGA PESSOA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRÉIA GRESI CORREIA ADVOGADO: 014960PB DANIEL JOSE DE BRITO VEIGA PESSOA REU: MELISSA MENDONÇA MEIRA REU: PROENCO PROJETOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: 001711PB ZELIA MARIA GUSMÃO LEE Sentença: Encerrar os autos.

00048 Processo: 0128577-96.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ROSSON ANDRÉ DO NASCIMENTO ADVOGADO: 010244PB LIDIANI MARTINS NUNES, REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA ADVOGADO: 018983PB ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA Sentença: Embargos rejeitados considerando-se o processo após o trânsito em julgado.

6A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 0580/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

00049 Processo: 0006852-09.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LIZETE CRISPIM PIENET NETTA ADVOGADO: 012026PB JOSE MARCONI GONCALVES DE L. LUIZ, 018577PB DIEGO FABRICIO C. DE ALBUQUERQUE, AUTOR: FRANCISCO JOSE AIRES URQUIZA ADVOGADO: 012026PB JOSE MARCONI GONCALVES DE C. JUNIOR, 018577PB DIEGO FABRICIO C. DE ALBUQUERQUE, REU: JOAO FERREIRO DE ALBUQUERQUE FILHO Sentença: Embargos rejeitados desde que qualquer das hipóteses do art. 1022 do cpc.

00050 Processo: 0015146-50.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL SANTA RITA LTDA ADVOGADO: 013500PB DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, 011589PB RINALDO MOIZALAS DE SOUZA E SILVA, REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CRISTOVÃO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO: 013500PB DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, 011589PB RINALDO MOIZALAS DE SOUZA E SILVA, Despacho: Intime-se o advogado da parte requerente para receber os autos, independentemente de traslado, que se encontram à sua disposição em cartório.

00051 Processo: 0049767-20.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLUCE DE ANDRADE COSTA ADVOGADO: 015200PB ISAAC FERREIRA COSTA, REU: FIORI JOAO PESSOA ADVOGADO: 017593PB LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, 023647PB MARISA TAVARES DE B. PAIVA, REU: FIAT AUTOMOVEIS SA ADVOGADO: 076896PB FELIPE GAZOLA VEIRA MARQUES, Despacho: Intime-se a defesa o pedido de fls. 092/965, reconhecendo o excesso de execução penhorária realizada às fls. 955.

00052 Processo: 0040787-20.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLUCE DE ANDRADE COSTA ADVOGADO: 015200PB ISAAC FERREIRA COSTA, REU: FIORI JOAO PESSOA ADVOGADO: 017593PB LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, 023647PB MARISA TAVARES DE B. PAIVA, REU: FIAT AUTOMOVEIS SA ADVOGADO: 076896PB FELIPE GAZOLA VEIRA MARQUES, Despacho: Intime-se a defesa a intimação a penhora (fls.967/977) proposta pela FIORI.

00053 Processo: 0049767-20.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLUCE DE ANDRADE COSTA ADVOGADO: 015200PB ISAAC FERREIRA COSTA, REU: FIORI JOAO PESSOA ADVOGADO: 017593PB LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, 023647PB MARISA TAVARES DE B. PAIVA, REU: FIAT AUTOMOVEIS SA ADVOGADO: 076896PB FELIPE GAZOLA VEIRA MARQUES, Despacho: Intime-se as partes para subscritação desta decisão. fls. 984/985.

00054 Processo: 0046230-69.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO DO RAMO BARBOSA DE LIMA ADVOGADO: 019980PB CALEBE SILVA BORGES, Despacho: Intime-se o advogado do autor mencionado para devolução dos autos a cartório no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão e de ser obrigado a pagar CALEBE SILVA BORGES, OAB/PB 19608, tendo protocolizado os autos em cartório no dia 27/11/2017, ficando os autos em tempo superior ao permitido.

00055 Processo: 0070189-35.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: AVYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 221386A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, Despacho: Intime-se a demandada para juntar o contrato no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

00056 Processo: 0087110-20.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: 018833PB AMANDA DE FIGUEIREDO PEREIRA GONCALVES, REU: AUTOCILUB VEICULOS EPECS LTDA ADVOGADO: 012159PB MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO, Despacho: Intime-se as promotoras, por meio dos advogados substitutos dos autos de fls. 505/508 e fls. 509/511, para no prazo de 5 dias, apresentarem aos autos instrumento procedurário com poderes específicos para transigir.

00057 Processo: 0098471-54.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BESSA II ADVOGADO: 013641PB MARCAL FLORENTINO, REPRESENTANTE LEGAL EDVALDO NUNES REIS BERRERA ADVOGADO: 013641PB MARCAL FLORENTINO, Despacho: Intime-se a parte requerente para em 48(horas) e/ou horas comparecer em cartório e receber este caderno processual, nos moldes do art.729 do cpc/2015

8A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 151/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

00058 Processo: 000746-86.2014.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE REU: CONSTRUTORA MEDITERRANEA LTDA ADVOGADO: 013641PB ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA, Despacho: Intime-se o causídico DR. Alan Reus Siqueira para, em cartório no prazo de 05 dias, os autos de n.º000140-86.2014.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00059 Processo: 0001043-66.2014.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: FAUSTINO DA COSTA FILHO ADVOGADO: 010732PB MAILSON LIMA MACIEL, REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA SCHUSTER DA COSTA ADVOGADO: 010732PB MAILSON LIMA MACIEL, Despacho: Intime-se causídico Dr. Mailson Lima Maciel, OAB/PB010732, devolvido em cartório no prazo de 05 dias os autos de n.º000140-86.2014.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00060 Processo: 0001198-38.2013.815.2001 - NUNCIATAÇÃO DE HERANÇA AUTOR: JOSELOJO BERTO DA SILVA ADVOGADO: 009635PB MARCELO DA SILVA LITE, REU: DARY FALCAO RANGEL ADVOGADO: 006290PB EVERALDO MORAIS SILVA, 014076PB SHEYLLA HELENYHTH OLIVEIRA SILVA, Despacho: Intime-se as partes no prazo de 05 dias, formularem as questões da petição sob citada.

00061 Processo: 001290-24.2010.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: RONIL VILLARI TEIXEIRA FILHO ADVOGADO: 004489PB ROBERTO NOBREGA DE CARVALHO, REU: SAMARIA SUILEN C PEREIRA Sentença: Julga extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00062 Processo: 0002009-69.1998.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CERAMICA CORDEIRO DO NORDESTE SA ADVOGADO: 009326PB GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, 011319PB EDUARDO BRAGA FILHO, 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, Despacho: Intime-se Dr. Eduardo Braga, OAB/PB011319PB, devolvido no prazo de 05 dias os autos de n.º002009-69.1998.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00063 Processo: 0003373-40.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO ADVOGADO: 006295PB ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA ADVOGADO: 006295PB ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, AUTOR: IRONALDO MACEDO ADVOGADO: 006295PB ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, Despacho: Intime-se DR. Ananias Lúdena de Araújo Neto, OAB/PB295, a devolver no prazo de 05 dias os autos de n.º002062-27.2000.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00064 Processo: 0002849-74.2014.815.2001 - CAUTELAR INCOMINADA AUTOR: GILBERTO FELINTO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: 013862PB IVANDRO FAGELLI DE SOUSA COSTA E SILVA, 006479PB SEBASTIAO MARCO COSTA DE SOUSA, Despacho: Intime-se autor se manifestar sobre petições fls.03/81, no prazo legal.

00065 Processo: 0003417-90.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VANIEDE CHAVES DE QUEIROZ ADVOGADO: 008962PB JOSE MARCELO DIAS, REU: ALFREDO JOAQUIM DO CARMO SEI: ROS ZORRINHOS REU: RIVANILDA PATRICIA HARDMAN ZORRINHO Sentença: Julga extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00066 Processo: 0003360-64.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: 020412PB SERGIO TULLIO DE BARCELOS, 020632A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA, Despacho: Intime-se as partes sobre a penhora, para requererem o que entender de direito, em 15 dias.

00067 Processo: 0007862-44.2014.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: AMEM ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ERRADICACAO DA MENDICANCIA ADVOGADO: 009312PB RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, Despacho: Intime-se o autor sobre o ofício de fls. 275/276, em 15 dias.

00068 Processo: 000386-84.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: 00348PB JURACINDA PEREIRA DA SILVA, 013351PB IVO CASTELO BRANCO P. DA SILVA, 009336A ANDRE CASTELO BRANCO P. DA SILVA, Despacho: Intime-se Dr. Jurandir Pereira da Silva, OAB/PB5334, devolvido no prazo de 05 dias os autos de n.º009360-94.2008.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00069 Processo: 0012696-54.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MELO ADVOGADO: 012696PB LINDAURA SHEILA B SOURE, 018845PB MARCELA MELO DE FREITAS, Despacho: A impugnação, no prazo legal.

00070 Processo: 0013603-17.2010.815.2001 - MONITÓRIA AUTOR: PAULA MARGARIDA DIAS DA SILVA ADVOGADO: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, Despacho: Intime-se Dr. Inaldo de Souza Filho, OAB/PB11583, a devolver em cartório no prazo de 05 dias os autos de n.º013603-17.2010.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00071 Processo: 0015701-46.2011.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO DE AUTOR: NORFIDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ADVOGADO: 016577PB STEPHESON V. MARREIRO, 011218PB ALLISSON CARLOS VITALINO, Despacho: Intime-se Dr. Allison Carlos Vitalino, OAB/PB011218 a devolver no prazo de 05 dias os autos de n.º015701-46.2011.815.2001 sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00072 Processo: 0020098-99.2013.815.2001 - MONITÓRIA AUTOR: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA ADVOGADO: 014162PB ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO, Despacho: Intime-se Dr. Elton de Oliveira Matias Santiago, OAB/PB14162 a devolver no prazo de 05 dias os autos de n.º002098-99.2013.815.2001 sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00073 Processo: 0021755-15.2014.815.2001 - MONITÓRIA AUTOR: RICOLFO NUNES DE FIGUEIREDO CAVALCANTI ADVOGADO: 019555PB JOAO OTAVIO TERCEIRO N DE ALBUQUERQUE, 012157PB MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO, Despacho: Intime-se causídico Dr. Marcos Frederico Muniz, OAB 012157pb, devolvido no prazo de 05 dias em cartório os autos de n.º021755-15.2014.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00074 Processo: 0025370-47.2013.815.2001 - INTERFERENCIA AUTOR: DINAMIC ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 010071PB ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, AUTOR: EVANDRO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO: 010071PB ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, Despacho: Intime-se causídico Dr. Alexandre Bronzeado, OAB/PB010071pb devolvido em cartório no prazo de 05 dias, os autos n.º025370-47.2013.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00075 Processo: 0030704-82.2001.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CANDIDA MOREIRA MAGALHAES ADVOGADO: 008424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA, AUTOR: VALDELCE MOREIRA AMERICO GOMES DE ALMEIDA, OAB/PB8424, Despacho: Intime-secausídico Dr. Américo Gomes de Almeida, OAB/PB8424, devolvido em cartório no prazo de 05 dias, os autos de n.º030704-82.2001.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00076 Processo: 0031971-99.2013.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: MILTON LUIS BARROSA ADVOGADO: 005180PB CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, 014202PB JAM S DE SOUZA TEMOTEU, REPRESENTANTE LEGAL: MILTON LUIS BARROSA ADVOGADO: 005180PB CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, 014202PB JAM S DE SOUZA TEMOTEU, Despacho: Intime-se Dr. Claudio Coelho Mendes de Araujo, OAB/PB11810, no prazo de 05 dias devolva os autos de n.º031971-99.2013.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00077 Processo: 0030950-87.1999.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: WALACE FREIRE ARAUJO ADVOGADO: 002915PB AYTUN LACET CORREIA PORTO, Despacho: Intime-se Dr. Aytun Lacet Porto, OAB/PB2915, devolvido no prazo de 05 dias os autos de n.º0030950-87.1999.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00078 Processo: 0043068-04.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BIANCA MARIA SOUZA VIRGOLINO NOBREGA GUEDES ADVOGADO: 014202PB SAUL BARROS BRITO, AUTOR: JOAO NETO VIRGOLINO GUEDES ADVOGADO: 014202PB SAUL BARROS BRITO, Despacho: Intime-se Dr. Saul Barros Brito, OAB/PB 14202, a devolver no prazo de 05 dias os autos de n.º043068-04.2010.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00079 Processo: 0049326-83.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIBRAN MOITA DE ASSIS PEREIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HIRL MARTINS MAIA, 011810PB GIBRAN MOITA, Despacho: Intime-se Dr. Gibran Moita, OAB/PB11810, devolvido no prazo de 05 dias os autos de n.º049326-83.2011.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00080 Processo: 0059576-50.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LUCIANO FLAVIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: 014790PB RODRIGO MAGNO NUNES MORAES, 025888PB PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO, Despacho: Intime-secausídico Dr. Rodrigo Mangino Nunes, OAB/PB2588, devolvido em cartório no prazo de 05 dias, os autos de n.º0059576-50.2014.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00081 Processo: 0067579-85.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO CMC SA ADVOGADO: 008262PB MILTON GOMES SOARES JUNIOR, 014468PB ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR, Despacho: Intime-se o autor para fazer saber a certidão do mérito às fls. 96v, indicando o atual endereço da promotora, em 15 dias.

00082 Processo: 0068849-56.2014.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: JM ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 001328A ELIONORA CORREIA ABRANTES, Despacho: Intime-se Dra. Elionora Correia Abranches, OAB/PB1328A, devolvido no prazo de 05 dias os autos de n.º0068849-56.2014.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

00083 Processo: 0359669-17.2002.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO DE REU: JOSE ALDENIR NEIRELES DE ALMEIDA ADVOGADO: 002499PB GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, REU: JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA INTERESSADO: PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA DA ADVOGADO: 019502PB GILVAN FREIRE, 002499PB GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, 009055PB BENEDITO DONATO FREIRE, Despacho: Intime-se DR. Gilberto Marinho dos Santos, OAB/PB2498, devolvido no prazo de 05 dias, os autos de n.º0359669-17.2002.815.2001, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

9A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 059/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

00084 Processo: 0053840-54.2014.815.2001 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO: JULIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: 015851PB WALMIRIO JOSE DE SOUSA, 015764PB LUCAS FREIRE DE ALMEIDA, Despacho: Intime-se A parte autora para dentro de 10 dias comprovar a filiação da parte autora no INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sob pena de extinção e sem análise do mérito.

00085 Processo: 0059305-44.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERIC ANDRETTI BARRETO NOGUEIRA ADVOGADO: 013334PB EDSON ULISSES MOTA COMETA, Despacho: Intime-se A parte autora para dentro de 10 dias comprovar a filiação da parte autora no INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sob pena de extinção e sem análise do mérito.

00086 Processo: 0061084-34.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: FABIOLA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: 018789PB ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, Despacho: Intime-se A parte autora para dentro de 10 dias comprovar a filiação da parte autora no INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sob pena de extinção e sem análise do mérito.

00087 Processo: 0064711-48.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: JOSE EDELTON GUEDES DE AQUINO ADVOGADO: 140741A ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, 009534PB JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 018788PB ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, Despacho: Intime-se A parte autora para dentro de 10 dias comprovar a filiação da parte autora no INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sob pena de extinção e sem análise do mérito.

00088 Processo: 0100516-90.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA ADVOGADO: 001853PB ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, Despacho: Intime-se o promotoria para receber alvará em cartório.

11A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 050/08 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

00089 Processo: 0068323-27.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: THAIZE RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA ADVOGADO: 018789PB GULLYANA FLAVIA DE AMORIM, 014318PB ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Despacho: Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do depósito de fls. 81.

11A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 050/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

00090 Processo: 0000943-73.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: 020412A SERGIO TULLIO DE BARCELOS, Despacho: Intime-se a concessão de vistas ao autor pelo prazo de 05 dias.

00091 Processo: 001723-86.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: PHILIPSEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO: 015271PB YANARA JARIASSU P VERAS, Despacho: Intime-se para manifestar-se acerca dos docs. fls. 301/302.

00092 Processo: 0043308-38.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS AMERICA MULTILATERAL ADVOGADO: 016995PB JANAINA RANGEL MONTEIRO, Despacho: Intime-se para impugnar a penhora, caso queira, no prazo de 15 dias.

00093 Processo: 0005183-27.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JORGE SOARES FERREIRA ADVOGADO: 014208PB GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS, 016237PB RAFAEL DE ANDRADE THAMER, Despacho: Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito.

00094 Processo: 0007443-97.2015.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: FRANCINE DANITAS DE ANDRADE OLIVEIRA ADVOGADO: 015322B KARINE CORDEIRO XAVIER DE FRANCA, Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

00095 Processo: 0007763-84.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: 008476PB FAYZAM GHAZZALE, 0484810PB CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, Despacho: Intime-se a parte promotoria, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de desistência formulado pelas autoras, desde que a não manifestação implicar em concordância tácita.

00096 Processo: 0008263-53.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO ADVOGADO: 009544PB JOAO FERREIRA SOBRINHO, Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada acerca do bem indicado na exordial.

48



149
C

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0012906-54.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): ADJUDICACAO COMPULSORIA
ATO / NEGOCIO JURIDICO
INDENIZACAO POR DANO MORAL

Promovente: JOSE FRANCISCO DE MELO
Promovido : ALUISIO VINAGRE REGIS

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LINDAURA SHEILA B SODRE
Inscrição na OAB: 012685PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4706081 - TJEJP78 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 30/07/2018



(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: __/__/__

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações : _____



JUNTADA

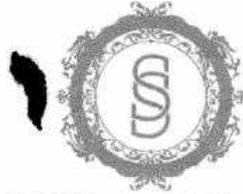
JUNTO aos autos o(a) Limpug-
maras -

do fl(s) _____

8ª Vara Cível de Capão/PR 12/09/18

Analista/Técnico Judiciário





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DE JOÃO
PESSOA - PB

PROCESSO Nº 0012906-54.2014.815.2001

JOSÉ FRANCISCO DE MELO, devidamente qualificado nos autos do processo, vem por intermédio de suas advogadas legalmente constituídas, à presença deste Juízo, apresentar:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Apresentada pelo réu **ALUÍSIO VINAGRE REGIS**, igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir delineados.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Réu, os mesmos não haverão de prosperar, pois, carentes de amparo legal e desprovidos de fundamentos jurídicos.

I. DAS TESES VENCIDAS

I.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Solicita o réu o deferimento do benefício da justiça gratuita, não sendo este benefício devido, conforme se passa a expor.

Inicialmente cumpre informar que o réu é ex-prefeito do município do Conde, e atualmente é pessoa ativa na política, onde os seus rendimentos o classificam como um membro da classe média alta. Apesar

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

de alegar que não possui condições de arcar com as custas (por diversos motivos genéricos alegados), não se fez prova de nenhum deles.

É cediço que com o advento do Novo CPC, a mera alegação de gratuidade de justiça não basta para o seu deferimento, devendo o indivíduo provar que as custas prejudicariam o sustento próprio e de sua família.

Não há assim, nenhum contracheque, extratos de compras com medicamentos, boletos, recibos, dentre outros meios que comprovem de fato que há a dificuldade alegada para a concessão do benefício.

Inclusive, a jurisprudência tem destacado ser imprescindível provar que não possui condições de arcar com as custas, não sendo mais cabível a mera alegação de insuficiência de recursos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho.

O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988. Vv AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. I - A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza firmada por

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

159
E

pessoa natural é relativa. Inteligência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil 2015 c/c art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. II - Existindo nos autos elementos suficientes a demonstrar a insuficiência econômico-financeira da parte requerente, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. III - Agravo de instrumento provido. (Des. Vicente de Oliveira Silva)

(TJ-MG - AI: 10000170575922001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 22/10/0017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2017)

Ratificamos novamente que NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O RÉU NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS!

Ademais, é imperioso perceber que sequer na procuração juntada (único documento apresentado, aliás) há poderes para o procurador requerer o benefício da justiça gratuita.

Portanto, pelo o exposto, requer o INDEFERIMENTO do benefício da justiça gratuita pleiteado pelo réu, tendo em vista que o mesmo é pessoa de classe média alta com boas condições de vida, e uma vez não comprovadas por NENHUM DOCUMENTO SEQUER que há dificuldades no pagamento das custas, este pedido deve ser negado.

I.2. DA CITAÇÃO POR EDITAL - fases necessárias seguidas conforme a lei

Pugna o réu de forma genérica e forçosa pela nulidade da citação por edital.

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





153
E

SHEILA SODRÉ ADVOCACIA

Conforme veremos, tal alegação não deverá ser acatada.

Inicialmente, cumpre informar que o pedido de nulidade de citação é para apenas protelar o presente processo e o seu devido seguimento.

É cediço que a citação por edital só deve ser manejada nos casos em que realmente não se tem conhecimento do próprio réu, ou quando este se encontra em lugar totalmente desconhecido, ou até mesmo o local seja inacessível.

Tanto é que esta demanda foi distribuída no ano de 2014, e após inúmeras diligências buscando o réu (seja por intermédio da justiça ou até mesmo por pesquisas realizadas), **o réu somente foi encontrado e se manifestou em 2018 - QUATRO ANOS APÓS O INÍCIO DA DEMANDA.**

Ademais, ao olhar o processo por completo, pode-se analisar que o Autor em momento algum foi negligente com o andamento do processo e busca da parte ré, tendo peticionado diversas vezes vários endereços e possibilidades de encontrar o réu.

O que se teve na verdade foi a má-fé orquestrada pelo réu, do qual se ocultou durante todos esses anos - mesmo sendo pessoa pública - que deveria prezar pela sua imagem atrás de suas ações.

Assim, após **INÚMERAS TENTATIVAS** e com o auxílio devido do judiciários e suas ferramentas, requereu-se a citação por edital - sendo esta medida cabível e devida no presente caso.





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

Ressalta-se que a citação por edital somente não seria devida se não se tivessem sido respeitados as outras tentativas e formas de citação - o que não foi o caso nesta demanda.

Portanto, a citação por edital foi totalmente legítima, não havendo o que se falar em nulidade.

I.3. DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS CEDENTES COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA PRESENTE DEMANDA

Pugna o réu pela nulidade da ação em razão da não presença dos cedentes do terreno objeto desta ação.

Conforme será demonstração, tal pedido descabido não deve ser acatado.

É cediço que o legítimo para responder na ação de adjudicação compulsória é o promitente vendedor, titular do domínio, e não qualquer dos cedentes que constam na cadeia de cessão de direitos. Isso porque somente ele poderá adimplir a obrigação de outorgar a escritura definitiva necessária, o que é incontroversamente inexecúvel pelos cedentes.

Sobre tal matéria, temos precedentes do Superior Tribunal de Justiça como refutadores de qualquer alegação contrária. Ilustrando, vale análise de trecho do entendimento esposado no REsp. 648.468, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

Na ação de adjudicação compulsória, é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes,

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | E: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

155
E

sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor.

Interessa, nesse sentido, trazer à tona a lição de Ricardo Alcoverde Credie, versando sobre a legitimidade ativa e passiva em ações de adjudicação compulsória.

Legitimado ativo ordinariamente também é o cessionário dos direitos à compra, a quem foi previamente transferido o interesse na provocação e obtenção dos resultados úteis da atividade jurisdicional, ao qual a jurisprudência proclama o direito de pleitear a adjudicação compulsória **diretamente do promitente vendedor, e não do cedente.**[1]

Válido ressaltar, ainda, que toda a cadeia de sucessões vem registrada na certidão do imóvel, de tal forma que não há razão para que se admita o chamamento dos cedentes como litisconsortes, **máxime por ser a ação de adjudicação compulsória decorrente de obrigação do vendedor, de sorte que pouco importa o papel dos cedentes, já que o direito pretendido somente pode ser cumprido pelo Réu.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a relação de compra e venda ocorreu somente entre o Autor, o Sr. José Francisco (promitente comprador) e o réu, o Sr. Alúisio (promitente vendedor) - sendo esta a relação jurídica.

O fato do Sr. Alúisio ter pautado sua conduta em manifesta má-fé ao vender o terreno para terceiro (mesmo havendo contrato firmado com o Autor) não exclui a sua legitimidade passiva. Ademais, não há o que se falar em nulidade da demanda o fato do autor não ter requerido a citação dos ora proprietários dos terrenos.

Nesse sentido, válida a colação:

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





156
E

SHEILA SODRÉ

ADVOCACIA

REsp 648468/SP RECURSO ESPECIAL Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 14/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23/04/2007 p. 255; RSTJ vol. 208 p. 347 Ementa: Adjudicação compulsória. Litisconsórcio. Cedentes.

1. Na ação de adjudicação compulsória é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (grifamos)

LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-
VENDEDOR.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.
REEXAME DOCONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO.

I - Na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda.

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1120674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA PELOS CESSIONÁRIOS EM FACE DOS CEDENTES SUCESSIVOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO AUTURAL. RÉU NA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA É O PROPRIETÁRIO PROMITENTE VENDEDOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Os

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ ADVOCACIA

157
E

autores ajuizaram a presente demanda em face dos cedentes em virtude das sucessivas transações celebradas entre as partes. Entretanto, réu na ação de adjudicação compulsória é o proprietário promitente vendedor, ausente na espécie. **Desnecessidade de os cedentes integrarem a lide como litisconsortes, devendo a demanda de adjudicação ser direcionada em face do promitente vendedor.** Entendimento do E. STJ e desta Corte de Justiça acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. (grifamos)

0003055-96.2010.8.19.0003 - APELAÇÃO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 24/02/2012 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTEVENDEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I Desnecessária a participação dos cedentes, como litisconsortes, na ação de adjudicação compulsória, sendo parte legítima para figurar no polo passivo o promitente vendedor; II - Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte; III Recurso ao qual se nega seguimento com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil. (grifamos)

Resta claro, deste modo que, por ter a ação o escopo de transcrição do terreno em nome do Autor, a legitimidade para responder à **demanda é do Réu, promitente vendedor, porquanto apenas este pode outorgar a escritura,** e não quaisquer dos cedentes, os quais não deteriam condições para proceder ao registro.

Por tais razões, não há respaldo no pedido de nulidade da demanda por ausência destes, **devendo tal solicitação ser indeferida de pronto,** posto que trata-se apenas de alegação para protelar ainda mais o prosseguimento deste processo (que demorou quase 4 anos apenas para o réu ser encontrado).

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

Assim, para o polo passivo da lide, **basta que ele seja composto pelo Réu**, diante da inexistência de litisconsórcio necessário na espécie.

Ainda, se por algum motivo decidir ser necessária esta inclusão dos demais cedentes - tal necessidade de composição não gera a nulidade do presente feito - **cabendo ao réu chamar os demais conhecidos** (com base nos princípios da coação e razoável duração do processo) por este para compor a lide de modo a prestar mais informações sobre o caso.

I.4. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - direito imprescritível

Pugna o réu pela ocorrência do instituto da prescrição para a extinção do presente feito.

Conforme demonstraremos, a ação de adjudicação não é passível de prescrição, sendo um direito do Autor requerer o instituto a qualquer tempo.

Assim, importante ressaltar que o **Colendo STJ possui entendimento consolidado de que a ação de adjudicação, por se tratar de um direito potestativo e reclamar uma tutela constitutiva, em tese, poderia estar sujeito a prazo decadencial, não obstante, por inexistir previsão legal, isso não ocorre.**

Assim, o pedido de adjudicação compulsória poderá ser realizado a qualquer momento, **não estando sujeito a prazo decadencial, tampouco prescricional.**

Vejamos a jurisprudência:





SHEILA SODRÉ ADVOCACIA

159
159

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O Colendo STJ possui entendimento consolidado de que a ação de adjudicação, por se tratar de um direito potestativo e reclamar uma tutela constitutiva, em tese, poderia estar sujeito a prazo decadencial, não obstante, por inexistir previsão legal, isso não ocorre. Assim, o pedido de adjudicação compulsória poderá ser realizado a qualquer momento, não estando sujeito a prazo decadencial tampouco prescricional.

(TJ-MG - AC: 10040130050897001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADJUDICAR COMPULSORIAMENTE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. O promitente comprador, amparado em compromisso de compra e venda de imóvel cujo preço já tenha sido integralmente pago, tem o direito de requerer judicialmente, a qualquer tempo, a adjudicação compulsória do imóvel. O compromisso de compra e venda é espécie de contrato por meio do qual o promitente vendedor se obriga a outorgar a escritura pública do imóvel ao promissário comprador após o integral pagamento do preço. Realizado o cumprimento dos deveres por ambas as partes contratantes, o contrato definitivo de compra e venda será celebrado. Ressalte-se que o compromisso de compra e venda não pode ficar sujeito a eventuais situações atentatórias por parte dos contratantes, uma vez que se exige a boa-fé em todas as fases da negociação. Dessa maneira, garantiu-se ao promissário comprador a propositura da ação de adjudicação compulsória quando a demanda se fundar na inércia do promitente vendedor que recebeu a quantia pela alienação do imóvel e deixou de emitir a escritura pública de compra e venda. Cumpre esclarecer que direito subjetivo é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica. Por sua vez, encapsulados na fórmula poder-sujeição, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente qualquer prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ ADVOCACIA

esfera jurídica de outrem. Os direitos potestativos, são insuscetíveis de violação, porque a eles não se relaciona nenhum dever, mas uma submissão involuntária, como salienta remansosa doutrina. De outro lado, somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e, quando ditas violações são verificadas, nasce, para o titular do direito subjetivo, a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder tradicionalmente nomeado de pretensão. Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que a prescrição é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo pelo seu não exercício no prazo determinado. Posta essa distinção, convém apontar que, por meio da propositura de ação de adjudicação, permite-se, cumpridos os requisitos legais para a efetivação do contrato definitivo, a substituição da vontade do promitente vendedor por sentença que valerá como título para registro no cartório de imóveis. Por tal razão, o art. 466-A do CPC assevera que o autor - no caso, o promissário comprador - poderá obter uma sentença que produza os mesmos efeitos do contrato a ser firmado. Ou seja, permite-se ao Poder Judiciário a ingerência na esfera jurídica do promitente vendedor, a qual o submeterá à exigência do titular do direito. No caso, é válido ponderar que não se profere sentença condenatória obrigando o promitente vendedor a celebrar contrato definitivo de compra e venda com a consequente determinação de outorga de escritura pública ao promissário comprador. Ao contrário disso, a própria decisão judicial gera a constituição de uma nova relação jurídica para garantir a definitividade da contratação, cuja sentença substituirá a vontade da parte renitente. Assim, verifica-se que a ação de adjudicação compulsória possui características de ação constitutiva, tendo em vista que a sentença judicial possui a mesma eficácia de escritura pública de compra e venda do imóvel, sendo que não houve exteriorização da vontade por resistência injustificada do promitente vendedor, aliada a um fundo declaratório quanto ao reconhecimento do direito de realização do negócio definitivo. Nesse passo, mostra-se oportuno assinalar que a doutrina compreende que as tutelas condenatórias se sujeitam a prazos prescricionais, enquanto as tutelas constitutivas (positivas ou negativas) obedecem a prazos decadenciais. De modo contrário, as tutelas meramente declaratórias (v.g., de nulidade) e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial. À primeira vista, a circunstância de o pedido de

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ ADVOCACIA

161
E

adjudicação compulsória consubstanciar-se em exercício de direito potestativo - e reclamar, por outro lado, uma tutela de natureza constitutiva - poderia conduzir à conclusão de que tal pedido estaria, em tese, sujeito a prazo decadencial. Entretanto, isso não ocorre, haja vista a inexistência de previsão legal. De fato, o Código Civil de 1916, malgrado tenha baralhado as hipóteses de prescrição e decadência, previu para a decadência a tipicidade das situações sujeitas a tal fenômeno. E mais, o Código Civil de 2002, assim como o Estatuto Civil de 1916, não tem um prazo geral e amplo de decadência, como tem em relação ao prazo de prescrição. Tanto o CC/1916 quanto o CC/2002 fizeram a opção de elencar de forma esparsa e sem excluir outros diplomas, os direitos potestativos cujo exercício está sujeito a prazo decadencial. Portanto, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. REsp 1.216.568-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/9/2015, DJe 29/9/2015.

EMENTA: APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

De acordo com o contido na Súmula 239 do STJ, revela-se imprescritível o direito ao pedido de adjudicação compulsória, conferindo-se ao promitente comprador a obtenção da escritura definitiva do imóvel,

porquanto tal direito só se extingue frente ao de outrem, quando amparado pela usucapião, situação esta que não se verifica no caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0114.10.002376-0/003, Relator (a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da sumula em 29/11/2017)

Logo, o fato do contrato ter sido em realizado na década de 1980 - não constitui óbice para pleitear o direito a QUALQUER TEMPO, conforme restou exaustivamente elucidado nos colacionados acima.

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

Assim, não deve ser acatada em nenhuma hipótese a prescrição ora pleiteada, em razão do presente feito representar um direito inegável à parte autora.

II. DO MÉRITO

II.1. DO PEDIDO DE ADJUCAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO

Tenta o réu desvirtuar a realidade dos fatos, excluindo a sua conduta dolosa e de má-fé, de modo a prejudicar ainda mais o direito do autor.

Diante disso, os fatos e fundamentos genericamente alegados não devem ser acatados, tendo em vista que o Autor juntou todas as provas necessárias para a defesa do seu direito, ao passo que o réu se limitou a alegações descabidas.

Ora, insiste o réu em argumentar de forma fracassada que o Autor foi negligente em sua conduta, ao falhar na tentativa de escritura do imóvel. Contudo, esqueceu de expor que tal fato somente seria possível se o réu - o Sr. Alúcio - tivesse a qualquer tempo se prontificado a CUMPRIR os termos do acordo de compra e venda realizado entre eles.

O Autor possui o contrato de compra e imóvel registrado em cartório, juntamente com os recibos de pagamento e sua conseqüente quitação. Nada mais JUSTO que o Autor tenha para si o direito a escritura - por isso foi proposta a presente ação.

Ademais, deve-se ressaltar que a conduta praticada pelo réu é ILÍCITA, pois vendeu terreno objeto de contrato de compra e venda DEVIDAMENTE REGISTRADO, sendo clara a sua má-fé perante o Autor. Percebe-se que o intuito de seus argumentos na contestação é

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

163
e

apenas obter ganhos, uma vez que usurpou do direito do Autor, fazendo-o pagar TODAS AS PRESTAÇÕES e de forma sorrateira vendeu o imóvel para outro. Agora o réu aduz que "não é mais proprietário do imóvel" e por isso, a responsabilidade não recai neste.

Ora, como pode alegar que não é mais proprietário se existia contrato de compra e venda registrado com o autor?? Ao afirmar que não é mais proprietário, percebe-se que este aquiesce com a sua conduta ilícita de descumprimento dos termos do contrato, **pois NÃO CABIA AO RÉU REALIZAR A VENDA DO TERRENO EM MOMENTO ALGUM, POIS O AUTOR ESTAVA REALIZANDO O PAGAMENTO** (conforme documentos anexos juntados à exordial).

A título elucidativo, vale o excerto de alguns dos dispositivos mencionados

Decreto-Lei nº 58/67 - Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Decreto-Lei nº 58/67 - Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

CC - Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

CC - Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa[2], requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

Ratifica-se novamente nesta impugnação que todos os documentos necessários para a defesa do direito do autor encontram-se devidamente juntados ao processo.

É claro o direito do Autor a adjudicação do imóvel, não devendo perpassar os argumentos falaciosos do réu, sendo este responsável inclusive pelo pagamento de danos materiais no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - valor dos lotes do terreno - pelos prejuízos suportados pelo Autor ao longo dos anos. Logo, incabível o pedido de limitação da indenização no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) conforme solicita o réu.

São devidos também os valores referente a multa contratual de descumprimento no montante de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) e indenização por danos morais a serem arbitrados por este respeitável juízo - em razão de todo o sofrimento e angústia do qual o Autor tem passado ao longo dos anos, não tendo como ter acesso ao terreno do qual comprou e pagou com tanta dificuldade.

Por fim, ressalta-se que o Autor juntou todas as provas necessárias para a constituição do direito ora pleiteado, ao passo que o réu em momento algum juntou documentos ou qualquer outro tipo de prova de modo a embasar os argumentos genéricos trazidos em sede de contestação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos apresentados, os embasamentos levantados pelo Réu devem ser afastadas, devendo as preliminares serem rejeitadas, bem como o mérito fundamentado de

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | F.: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

165
e

maneira genérica. Sendo assim, o Autor reitera *in totum* seus pedidos iniciais, corroborados nesta impugnação, e requer assim que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Exordial, para que seja determinada a **adjudicação compulsória**, bem como a condenação do réu ao **pagamento por danos materiais, morais e multa por descumprimento contratual**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

SHEILA SODRÉ
OAB/PB nº 12.685

MARCELA MELO
OAB/PB nº 18.845

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | E: +55 83 3221.3202

www.sheilasodreadvocacia.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P036130182001
Data : 06/08/2018 Hora: 14:57:51
Tipo : IMPUGNACAO
Processo : 0012906-54.2014.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 8A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : ADJUDICACAO COMPULSORIA
Parte(s) Peticionante(s):
JOSE FRANCISCO DE MELO
Localizador:

CONCLUSÃO

Faço **CONCLUSÃO** dos autos ao
Exmó. Dr. Juez de Direito, 8ª Vara
Cível da Capital/PB, 12/09/18



Analista Técnico Judiciário



166
E

Processo nº 0012906-54.2014.8.15.2001

Vistos, etc.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem de maneira objetiva as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, especificando as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua relevância.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Intimem-se.



João Pessoa, 13/09/2018.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juíza de Direito – 8ª Vara Cível

DATA

RECEBI os autos na DATA de hoje
8ª Vara Cível da Capital/PB. 13/09/18

Analista/Técnico Judiciário



NOTA DE FORO

Certifico haver expedido a NOTA DE FORO nº 189 em cumprimento a(o) despacho/decisão de fl. retro 8ª Vara Cível da Capital/PB. 13/09/18

B
Analista/Técnico Judiciário



JUNTADA

JUNTO aos autos o(s) petição

_____ da fl(s) _____

8ª Vara Cível de Capital/DF. 06/11/18

Analista/Técnico Judiciário





SHEILA SODRÉ
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DE JOÃO
PESSOA - PB

PROCESSO Nº 0012906-54.2014.815.2001

JOSÉ FRANCISCO DE MELO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada e procuradora, também qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que não há mais provas a produzir, e diante disso, requer o prosseguimento do presente feito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

SHEILA SODRÉ
OAB/PB nº 12.685

Av. Almirante Barroso, 438 | Empresarial Newton Almeida, Sala 09 | Centro, João Pessoa | E: +55 83 3225.6223

www.sheilasodreadvocacia.com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P044401182001
Data : 25/09/2018 Hora : 16:25:37
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0012008-54.2014-815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 8ª VARA CÍVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto : ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
Parte(s) Peticionante(s)
JOSÉ FRANCISCO DE MELO
Localizador:

CERTIDÃO

Certifico que A promovido
nao se pronunciou
acerca da publica-
ção de fls. 167. Dou
fe.

8ª Vara Cível da Capital/PB 06/10/18

Analista Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço **CONCLUSÃO** dos autos ao
Exmo. Dr. Juiz de Direito, 8ª Vara (sentença)
Cível da Capital/PB 06111118

Analista Técnico Judiciário



1629
E

PROCESSO Nº 0012906-54.2014.815.2001

URGENTE – META 2

Vistos, etc.

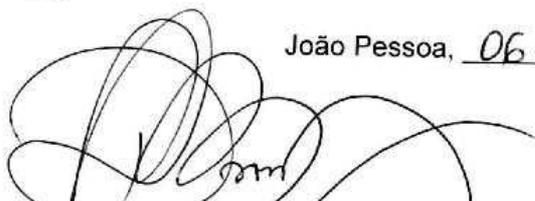
Converto o julgamento em diligência.

OFICIE-SE ao cartório de Registro Geral de Imóveis de Santa Rita (Ângela Maria de Souza- AMS), para que este informe a este juízo quem é o proprietário dos LOTES 18 E 20, da QUADRA 12 do loteamento PRIVÊ AEROPORTO, na cidade de Santa Rita, na época de 15/10/1980 no prazo de 5 (cinco) dias.

Feito o que, voltem os autos conclusos com anotação de sentença.

P.I.

João Pessoa, 06/12 /2018.



RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juiz de Direito - 8ª Vara Cível
MM

DATA

RECEBI os autos na **DATA** de hoje
8ª Vara Cível da Capital/PB. 06/12/18


Analista/Técnico Judiciário



ATA

ATA de Sessão de 18/05/2019

18/05/2019 18:12:02

Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS DOMINGOS



170
Ⓟ



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/02/2019 às 17:46

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192337454

Documento: AMS.pdf

Remetente: 8ª Vara Cível de João Pessoa (CLEÓPATRA CAMPOS MEDEIROS)

Destinatário: b) 06.896-5 - 2º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita (TJPB)

Data de Envio: 13/02/2019 17:26:33

Assunto: SOLICITO INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 019/2019



Imprimir

13/02/2019 17:46





171

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca da Capital Cartório da 8ª Vara Cível
Avenida João Machado s/n, Jaguaribe, João Pessoa – PB
Fone (083) 3208-2477 www.tj.pb.gov.br

Ofício nº 019/2019

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ilmº Sr.

Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ANGELA MARIA DE SOUZA – AMS
R. Siqueira Campos, 53 – Centro
Santa Rita – PB
CEP: 58300-180

Senhor Oficial,

De ordem da MM. Juíza da 8ª Vara Cível, solicito de V. Sa. , informar quem figura como proprietário dos LOTES 18 E 20, da QUADRA 12 do Loteamento PRIVÊ AEROPORTO, na cidade de Santa Rita - PB. Tudo conforme despacho de fls. 169, nos autos da ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, processo nº 0012906-54.2014.815.2001, promovida por José Francisco de Melo, em desfavor de ALUISIO VINAGRE REGIS.

Atenciosamente.

Cleópatra Campos Medeiros Domingos
Técnica Judiciária





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/02/2019 às 17:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192337500

Documento: AMS - SANTA RITA.pdf

Remetente: 8ª Vara Cível de João Pessoa (CLEÓPATRA CAMPOS MEDEIROS)

Destinatário: b) 06.896-5 - 2º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita (TJPB)

Data de Envio: 13/02/2019 17:58:47

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO



Imprimir

13/02/2019 17:59





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca da Capital Cartório da 8ª Vara Cível
Avenida João Machado s/n, Jaguaribe, João Pessoa – PB
Fone (083) 3208-2477 www.tj.pb.gov.br

Ofício nº 019/2019

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ilmº Sr.
Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ANGELA MARIA DE SOUZA – AMS
R. Siqueira Campos, 53 – Centro
Santa Rita – PB
CEP: 58300-180

Senhor Oficial,

De ordem da MM. Juíza da 8ª Vara Cível, solicito de V. Sa. , informar quem figurava como proprietário dos LOTES 18 E 20, da QUADRA 12 do Loteamento PRIVÉ AEROPORTO, na cidade de Santa Rita – PB, na época de 15/10/1980, no prazo de 05 dias. Tudo conforme despacho de fls. 169, nos autos da ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, processo nº 0012906-54.2014.815.2001, promovida por José Francisco de Melo, em desfavor de ALUISIO VINAGRE REGIS.

Atenciosamente.


Cleópatra Campos Medeiros Domingos
Técnica Judiciária

